

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Dispõe sobre a responsabilidade de fornecedor de aplicativo de troca de mensagens quanto à segurança de acesso e a privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre a responsabilidade de fornecedor de aplicativo de troca de mensagens quanto à segurança de acesso e a privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a viger aditado dos seguintes dispositivos:

"Art. 11.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet destinadas à comunicação pessoal e ao intercâmbio de mensagens entre usuários ou grupos de usuários individualmente identificados deverão oferecer recursos de segurança para impedir ou coibir a clonagem da conta do usuário, garantir o sigilo das mensagens ou comunicações realizadas e impedir seu armazenamento não autorizado.

§ 5º As opções de configuração e os procedimentos de segurança deixados a cargo do usuário dos serviços de que trata o § 4º deverão ser de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecido.

§ 6º Os provedores referidos no § 4º manterão procedimentos de identificação de transações envolvendo volumes expressivos de envio de dados ou sua distribuição a grande número de destinatários, na forma do



* c d 2 0 2 2 8 1 9 9 7 0 0 *

regulamento, comunicando ao remetente a tentativa de realização dessas operações.

§ 7º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora propomos impõe normas de segurança às proprietárias de aplicativos de envio de mensagem, de forma a impedir ou dificultar a clonagem da conta.

Tem havido grande número de reclamações, tanto em decorrência da clonagem da conta, fazendo com que opere em um aparelho terminal distinto daquele possuído pelo titular, quanto de invasão e obtenção do conteúdo das mensagens. Mesmo entre autoridades e personalidades públicas foram constatados alguns casos, resultando no envio de mensagens espúrias, que prejudicam sua imagem política. Essas circunstâncias são agravadas nos casos em que a clonagem é usada para o envio de mensagens a grande número de destinatários, com implicações danosas.

Em certos casos, o mecanismo de clonagem é surpreendentemente simples, dependendo apenas de uma distração do titular da conta, que poderá, por exemplo, responder indevidamente a uma mensagem enviada pelo criminoso.

Tais brechas de segurança deveriam ser previamente estudadas e identificadas pela empresa que oferece o aplicativo. É sua a responsabilidade de garantir condições apropriadas de usabilidade do serviço. É também da sua alçada documentar o produto de modo a orientar o usuário quanto aos melhores procedimentos para proteger-se desses ataques. Infelizmente as proteções apropriadas, quando existem, costumam ser inseridas nos programas como recursos opcionais, escondidos em menus ou rotinas pouco utilizadas.



* c d 2 0 2 2 8 1 9 9 9 7 0 0 *

O objetivo desta proposta é chamar a atenção para as melhores práticas de concepção, projeto e teste dos aplicativos de troca de mensagens, impondo aos seus titulares a responsabilidade por fornecer um produto seguro e bem documentado. Ao incorporarmos as disposições ao Marco Civil da Internet, garantimos o alcance das obrigações e as punições apropriadas no caso de omissão do fornecedor do produto ou de seu representante no País, previstas no art. 12 da lei.

Desejamos, com a iniciativa, agregar qualidade aos aplicativos de troca de mensagens e às relações dos fornecedores dessas soluções com os respectivos usuários. Por tais razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL



* C D 2 0 2 2 8 1 9 9 9 7 0 0 *